



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803532 - SP(2024/0427528-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
YURI SANTANA UEMURA - SP376932
AGRAVADO : AMERICAN FARMA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PAULO CORREA LAZERA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE ARRESTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 735/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 735 do STF e fundamento no art. 1.030, V, do CPC;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar de arresto de bem imóvel e de contas bancárias em execução de título extrajudicial;
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da tutela de urgência por ausência de urgência e perigo de dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC por omissão quanto à análise da cláusula contratual; (ii) saber se a cláusula de negócio jurídico processual prevista no art. 190 do CPC e no art. 104 do CC autoriza o arresto antes da citação; (iii) saber se estão presentes os

requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para concessão de tutela de urgência; e (iv) saber se caberia determinar medida necessária à efetividade processual nos termos do art. 139, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia e concluiu pela ausência de urgência e perigo de dano.

6. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório atinente à validade da convenção processual e à demonstração de dilapidação patrimonial.

7. Incide a Súmula n. 735 do STF para vedar a rediscussão, em recurso especial, do acerto de decisão liminar proferida em cognição sumária sobre tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, de forma fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da causa. 2. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para impedir o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória sobre a validade de negócio jurídico processual e a existência de urgência. 3. Incide a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento de recurso especial voltado ao reexame de decisão liminar de tutela de urgência.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 489 §1º IV, 1.022, 139 IV, 190, 300 e 301; CC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803532 - SP(2024/0427528-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
YURI SANTANA UEMURA - SP376932
AGRAVADO : AMERICAN FARMA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PAULO CORREA LAZERA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE ARRESTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 735/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 735 do STF e fundamento no art. 1.030, V, do CPC;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar de arresto de bem imóvel e de contas bancárias em execução de título extrajudicial;
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da tutela de urgência por ausência de urgência e perigo de dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC por omissão quanto à análise da cláusula contratual; (ii) saber se a cláusula de negócio jurídico processual prevista no art. 190 do CPC e no art. 104 do CC autoriza o arresto antes da citação; (iii) saber se estão presentes os

requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para concessão de tutela de urgência; e (iv) saber se caberia determinar medida necessária à efetividade processual nos termos do art. 139, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia e concluiu pela ausência de urgência e perigo de dano.

6. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório atinente à validade da convenção processual e à demonstração de dilapidação patrimonial.

7. Incide a Súmula n. 735 do STF para vedar a rediscussão, em recurso especial, do acerto de decisão liminar proferida em cognição sumária sobre tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, de forma fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da causa. 2. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para impedir o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória sobre a validade de negócio jurídico processual e a existência de urgência. 3. Incide a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento de recurso especial voltado ao reexame de decisão liminar de tutela de urgência.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 489 §1º IV, 1.022, 139 IV, 190, 300 e 301; CC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO FIBRA S.

A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação da Súmula n.

735 do STF, e com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 163-165). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial com pedido liminar de arresto acautelatório (fls. 122-131).

O julgado foi assim ementado (fl. 123):

Agravo de Instrumento. Ação de execução por título extrajudicial com pedido liminar de arresto acautelatório. Decisão que indeferiu o pedido liminar de arresto de bem imóvel e das contas bancárias do Sr. Paulo. Inconformismo. Impossibilidade de se proceder com o arresto cautelar neste momento processual. Arts. 297 e 300 do CPC. Não demonstrada urgência e perigo de dano. Necessidade de se permitir polarização da ação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 137):

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução por título extrajudicial com pedido liminar de arresto acautelatório. Decisão que indeferiu o pedido liminar de arresto de bem imóvel e das contas bancárias do Sr. Paulo. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, do Código de Processo Civil, porque teria havido omissão e falta de enfrentamento da cláusula 9.11 da Cédula de Crédito Bancário, além de rejeição indevida dos embargos;

b) 190, do Código de Processo Civil, e 104, do Código Civil, já que o negócio jurídico processual pactuado autorizou o arresto antes da citação, com partes capazes e objeto lícito;

c) 300 e 301, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido indeferiu a tutela de urgência apesar da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil, além de estado de insolvência;

d) 139, IV, do Código de Processo Civil, porquanto deveria ter sido determinada medida necessária à efetividade processual para assegurar o resultado útil.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno à origem para suprimimento da omissão; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula de negócio jurídico processual e se reforme o acórdão, concedendo-se o arresto cautelar (fls. 142-153).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de arresto de bem imóvel e de contas bancárias em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de ausência de urgência e perigo de dano e necessidade de polarização da ação (fls. 122-131).

II - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido abordou, de forma explícita, os requisitos para concessão da liminar em cautelar de arresto, concluindo que, no caso, não estava

presente o requisito de urgência e perigo de dano, o que é suficiente para o indeferimento da liminar, independente de cláusula contratual autorizando a medida.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 127-129):

“Extrai-se da instrução dos autos principais, que a execução circunda Cédula de Crédito Bancário e que a garantidora, executada, está inadimplente, restando um débito no valor de R\$ 255.705,35 (fl. 3 da origem).

Contudo, não houve a demonstração de dilapidação de patrimônio ou qualquer outra circunstância que se traduza em perigo ao direito do credor de ver o seu crédito satisfeito.

O que se verifica no caso dos autos é a mera arguição de perigo de dano, diante da inexistência de elementos concretos quanto à ocorrência de efetiva situação de insolvabilidade da agravada, ou mesmo de que se encontre a se desfazer de seu patrimônio.

Então, ausente fundamento à pretensão de arresto cautelar com relação à executada, como mesmo ser cogitado nos primórdios em que encontrado o desenvolvimento da medida executiva, que acabou de ser distribuída, a agravante formular o pedido de arresto sem se permitir focar na polarização da ação.

O caminho traçado pela via da execução já é a forma que a credora tem para exercitar seu direito, sem haver para o caso a excepcionalidade que permita justificar o atalho do arresto antes da polarização”.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 190, do Código de Processo Civil, e 104, do Código Civil

A recorrente afirma que o acórdão violou a liberdade negocial do art. 190, e os requisitos de validade do art. 104, já que as partes, capazes, pactuaram negócio jurídico processual que autorizou o arresto ou penhora desde o ajuizamento e antes da citação, para assegurar as obrigações da Cédula de Crédito Bancário (fls. 146-151).

O acórdão recorrido, ao indeferir o arresto, assentou que não se demonstrou dilapidação patrimonial, urgência ou perigo de dano, e que seria necessário aguardar a polarização da ação, destacando a regra do art. 830 do Código de Processo Civil para o arresto executivo quando não encontrado o executado; também registrou a possibilidade excepcional de arresto antes da citação, condicionada aos requisitos da tutela de urgência (fls. 125-130).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas e da cláusula contratual invocada pela recorrente, o que é incabível em recurso especial ante o óbice das Súmula n. 5 e n. 7 do STJ.

IV - Arts. 300 e 301, do Código de Processo Civil, e 139, IV, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão desconsiderou a probabilidade do direito, consubstanciada no título executivo, e o perigo de dano, demonstrado por múltiplas execuções e estado de insolvência, devendo, nos termos dos arts. 300 e 301, ser concedido o arresto; sustenta, ainda, a aplicação do art. 139, IV, para determinar medidas necessárias à efetividade do processo (fls. 150-152).

O Tribunal de origem concluiu pela ausência de urgência e perigo de dano, inexistindo prova de dilapidação ou insolvabilidade efetiva, e ressaltou ser prematuro o arresto antes da citação, sem esgotar meios de localização, alinhando precedentes sobre a excepcionalidade do arresto prévio e a regra do art. 830 (fls. 126-130).

A pretensão de verificar a presença dos requisitos da tutela de urgência, como probabilidade do direito e perigo de dano, demanda reexame da decisão liminar proferida em cognição sumária, obstado em recurso especial, por força da Súmula n. 735 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.803.532 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0427528-5

Número de Origem:

10192384220248260100 21032759120248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

YURI SANTANA UEMURA - SP376932

AGRAVADO : AMERICAN FARMA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PAULO CORREA LAZERA JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026